



POLÍTICA ESPECÍFICA DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO

Abrangência: Esta Política orienta o comportamento do Banco do Brasil. Espera-se que as empresas Controladas, Coligadas e Participadas definam seus direcionamentos a partir destas orientações, considerando suas necessidades específicas e os aspectos legais e regulamentares a que estão sujeitas.

Regulamentação: Lei 13.303/2016, Decreto 8.945/2016 e Resolução CMN 4.538/2016.

Periodicidade de revisão: No mínimo a cada três anos ou, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Introdução: Esta política tem por objetivo reunir os padrões de comportamento que norteiam a nomeação dos membros do Conselho de Administração (CA), Comitês de Assessoramento ao CA, Conselho Fiscal (CF) e Diretoria Executiva. Esta política complementa e delinea as definições advindas da legislação e do Estatuto Social do Banco do Brasil.

Conceitos: Para fins desta Política, são considerados os seguintes conceitos:

Administrador: integrante dos órgãos de Administração.

Comitê de Auditoria ou Coaud: é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, para auxiliá-lo no controle sobre a qualidade de demonstrações financeiras e controles internos, visando a confiabilidade e integridade das informações, para proteger a empresa e todas as partes interessadas.

Comitês de Assessoramento: são órgãos, estatutários ou não, de assessoramento ao Conselho de Administração. Sua existência não implica a delegação das responsabilidades que competem ao Conselho de Administração e suas recomendações não se vinculam as deliberações do Conselho de Administração.

Conselheiro: integrante do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

Conselho de Administração: é o órgão colegiado encarregado do processo de decisão da empresa em relação ao seu direcionamento estratégico. O conselho exerce o papel de guardião dos princípios, valores, objeto social e sistema de governança da empresa.

Conselho Fiscal: é parte integrante do sistema de governança da empresa. Pode ser permanente ou não, conforme dispuser o estatuto social. Representa um mecanismo de fiscalização independente dos atos dos administradores para reporte aos sócios, instalado por decisão da assembleia geral, cujo objetivo é preservar o valor da Empresa.

Conselheiro Independente conceituado em conformidade com a Lei 13.303 e o Regimento do Novo Mercado, da BM&FBovespa: 1. segundo a Lei 13.303/2016 caracteriza-se por: (i) não ter vínculo com o Banco do Brasil, exceto participação no capital; (ii) não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, do chefe do Poder Executivo Federal, de Ministro de Estado, ou de administrador do Banco; (iii) não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com o Banco, ou seu controlador, que possa vir a comprometer sua independência; (iv) não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou diretor



do Banco ou de suas sociedades controladas, coligadas ou subsidiárias; (v) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos do Banco, de modo a implicar perda de independência; (vi) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos ao Banco, de modo a implicar perda de independência; (vii) não receber outra remuneração do Banco do Brasil além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital. 2. segundo o Regulamento de Listagem do Novo Mercado caracteriza-se por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação no capital; (ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado à sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador da sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; e (vii) não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).

Diretoria: é o órgão responsável pela gestão da empresa, cujo principal objetivo é fazer com que a mesma cumpra seu objetivo e sua função social, bem como a execução da estratégia e das diretrizes gerais aprovadas pelo Conselho de Administração.

Órgãos de Administração: são considerados órgãos de administração o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores.

Enunciados:

1. Consideramos o processo de indicação e sucessão como parte fundamental na continuidade da empresa.
2. Estruturamos os processos de indicação e sucessão de forma transparente, com base no mérito e na variedade de competências e experiências requeridas para o funcionamento da organização.
3. Elaboramos planos de sucessão para garantir que os cargos da administração sejam ocupados por pessoas preparadas e experientes, familiarizadas com as atividades do Banco e aptas a implementar a estratégia definida.
4. Aprovamos o perfil desejado para o cargo a ser preenchido, observando os objetivos estratégicos, o estágio da empresa e as expectativas em relação ao cargo.
5. Almejamos que os administradores no exercício de suas funções possam exercer julgamento objetivo e independente.



6. Reconhecemos a importância da diversidade de formações, qualificações e experiências na composição da administração do Banco do Brasil, inclusive em relação a gênero, idade, raça e formação.
7. Identificamos e capacitamos as pessoas aptas a ocupar os cargos executivos e de Administradores.
8. Avaliamos o desempenho dos profissionais e levamos em consideração essa análise ao propor a indicação e a nomeação em novos cargos.
9. Preenchemos os cargos no CA, CF, Comitês de Assessoramento ao CA e Diretoria Executiva com profissionais que reúnam conhecimentos sobre os negócios da organização, com domínio e experiência em gestão empresarial, gerenciamento de riscos, gestão de pessoas, dentre outros.
10. Observamos os requisitos mínimos e as vedações para indicação de membros para o CA, CF, Comitês de assessoramento ao CA e Diretoria Executiva, previstos na legislação e nos normativos internos, em conformidade com as melhores práticas de governança.

Práticas e Procedimentos - Indicação e Sucessão de Administradores

1. Indicação e Sucessão de Administradores

1.1. Compete ao Comitê de Remuneração e Elegibilidade verificar a conformidade do processo de indicação de membros para o Conselho de Administração, Comitês de Assessoramento ao CA, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva (Direx). **(Lei 13.303/2016, artigo 10, caput)**

1.2. O funcionamento do Comitê de Remuneração e Elegibilidade é regulado pelo Decreto 8.945/2016 pelo seu Regimento Interno, observado que:

1.2.1. As atas das reuniões relativas à verificação da aderência dos candidatos indicados ao perfil desejado serão divulgadas, inclusive com eventuais manifestações divergentes dos membros do Comitê. **(Lei 13.303/2016, artigo 10, parágrafo único)**

1.2.2. A aderência dos candidatos indicados para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ao perfil desejado será verificada pelo Comitê de Remuneração e Elegibilidade e constará no documento Proposta da Administração. **(PDGE, artigo 31, caput)**

1.2.3. A aderência dos candidatos indicados para a Diretoria Executiva e Comitês de Assessoramento ao CA ao perfil desejado, será verificada pelo Comitê de Remuneração e Elegibilidade e constará na ata de reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre esses temas. **(PDGE, artigo 31, caput)**

1.3. Os requisitos para o exercício de cargos, exigidos por lei, serão comprovados previamente à eleição pela Assembleia Geral ou CA, mediante a apresentação dos comprovantes necessários dos quais as cópias autenticadas ficarão arquivadas no Banco. **(Lei 6.404/1976, artigo 147)**

1.4. A comprovação quanto à reputação ilibada, e quanto ao cumprimento das condições relacionadas a conflito de interesse, será efetuada por meio de declaração



firmada pelo indicado nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. **(Lei 6.404/1976, artigo 147, §3º e 4º)**

1.5. As indicações de administradores e conselheiros fiscais serão formalizadas por meio de documento específico (formulário), que consolida as informações do profissional e o atendimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. **(Decreto 8.945/2016, artigo 22)**

1.6. A não apresentação da documentação comprobatória implicará na rejeição do formulário. **(Decreto 8.945/2016, artigo 30, §2º)**

1.7. O Comitê de Remuneração e Elegibilidade opinará, no prazo de oito dias úteis, contado da data de recebimento do formulário, sob pena de aprovação tácita e responsabilização dos seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito. **(Decreto 8.945/2016, artigo 22, §2º)**

1.8. O Conselho Fiscal verificará o cumprimento da Política de Indicação e Sucessão e acompanhará a atuação do Comitê de Remuneração e Elegibilidade. **(PDGE, artigo 29, I, c)**

1.9. Os membros do Conselho de Administração, Comitês de Assessoramento ao CA, Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão apresentar declarações quanto à condição de serem ou não pessoas expostas politicamente ou candidatos a cargo eletivo, nos termos do Regulamento do Programa Destaque em Governança de Estatais, da BM&FBovespa. **(PDGE, artigo 15, V)**

2. Orientações comuns para indicação de membros para o Conselho de Administração, Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva

2.1. Os integrantes dos Órgãos de Administração deverão ser brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo. **(i. Notória capacidade/conhecimento: Lei 4.595/1964, artigo 21; Lei 13.303/2016, artigo 17, caput; Estatuto Social, artigo 11 / ii. Idoneidade moral e capacidade técnica compatível com o cargo: Lei 6.404/1976, artigo 117, §1º, “d” / iii. Reputação ilibada: Lei 6.404/1976, artigo 147, §3, Lei 13.303/2016, artigo 17, caput e Lei 4.595/1964, artigo 21 / iv. Capacidade técnica: Resolução CMN 4.122/2012, Anexo II, artigo 5º)**

2.2. Os requisitos obrigatórios para administrador de empresas estatais, previstos em Lei e Decreto, aplicam-se inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações da União ou do Banco para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos, se for o caso. **(Decreto 8.945/2016, artigo 28, §6º)**

3. Orientações para indicação de membros para os Órgãos de Administração – Conselho de Administração e Diretoria Executiva

3.1 Requisitos mínimos

3.1.2. São considerados requisitos mínimos de experiência profissional, pelo menos um dos critérios expostos a seguir:



3.1.2.1. Possuir no mínimo 10 (dez) anos de experiência, no setor público ou privado, na área de atuação do Banco, ou em área diretamente conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior. **(Lei 13.303/2016, artigo 17, I, a)**

3.1.2.2. Possuir no mínimo 4 (quatro) anos de experiência ocupando pelo menos um dos seguintes cargos de: **(Lei 13.303/2016, artigo 17, I, b)**

- a. Diretor, Conselheiro de Administração, membro do Comitê de Auditoria, ou de Chefia Superior, ou seja, os cargos situados nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos, em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do Banco; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, I, b, 1)**
- b. Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS (FCPE) em pessoa jurídica de direito público interno; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, I, b, 2)**
- c. Docente ou pesquisador, de nível superior, nas áreas de atuação do Banco. **(Lei 13.303/2016, artigo 17, I, b, 3)**

3.1.2.2.1. As experiências mencionadas nas situações previstas nas alíneas anteriores não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. **(Decreto 8.945/2016, artigo 28, §2º)**

3.1.2.2.2. As experiências mencionadas em uma mesma alínea (a, b, c) poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. **(Decreto 8.945/2016, artigo 28, §3º)**

3.1.2.3. Possuir no mínimo 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente ligada às áreas de atuação do Banco. **(Lei 13.303/2016, artigo 17, I, c)**

3.1.3. Os requisitos mínimos de experiência profissional poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado do Banco, desde que o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo e tenha ocupado cargo na gestão superior do Banco, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo para o qual foi indicado. **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §5º)**

3.1.4. Os indicados deverão ter formação acadêmica compatível com o exercício da função. **(Lei 13.303/2016, artigo 17, II)**

3.1.4.1. A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação e/ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. **(Decreto 8.945/2016, artigo 28, §1º)**

3.1.4.2. São consideradas compatíveis as formações preferencialmente em: **(Decreto 8.945/2016, artigo 62, §2º, I)**

- a. Administração Pública ou de Empresas;
- b. Ciências Atuariais;
- c. Ciências Econômicas;
- d. Comércio Internacional;
- e. Contabilidade ou Auditoria;
- f. Direito;



- g. Engenharia;
- h. Estatística;
- i. Finanças;
- j. Matemática;
- k. Curso aderente à área de atuação no Banco para a qual for indicado.

3.1.4.3. Os indicados deverão preferivelmente deter conhecimentos relacionados às atividades do Banco.

3.1.5. Os requisitos previstos nesta seção (3.1. Requisitos mínimos) aplicam-se a todos os administradores do Banco, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações da União ou do Banco para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos, se for o caso. **(Decreto 8.945/2016, artigo 28, §6º)**

3.2. Impedimentos

3.2.1. Não poderão participar dos órgãos de Administração e dos Comitês de Assessoramento ao CA:

3.2.1.1. os que se enquadrarem nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei específica; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, III)**

3.2.1.2. os demais impedidos por Lei; **(Estatuto Social, artigo 13, caput)**

3.2.1.3. os que se enquadrarem nas vedações previstas no Estatuto Social; **(Estatuto Social, artigo 13)**

3.2.2. É vedada a indicação para os órgãos de Administração e Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração de: **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º)**

3.2.2.1. representante de órgão regulador ao qual o Banco está sujeito, ainda que licenciado do cargo; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º, I)**

3.2.2.2. Ministro de Estado, Secretário Estadual, Secretário Municipal; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º, I)**

3.2.2.3. titular de cargo de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, sem vínculo permanente com o serviço público, ainda que licenciado; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º, I)**

3.2.2.3.1. A vedação imediatamente anterior, aplica-se ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta. **(Decreto 8.945/2016, artigo 29, §1º)**

3.2.2.4. dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º, I)**

3.2.2.5. titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º, I)**



3.2.2.6. Nos casos previstos nas alíneas anteriores, as vedações estendem-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas neles mencionadas; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §3º)**

3.2.2.7. os que tenham atuado, nos últimos 36 meses, como participantes de estrutura decisória de partido político ou vinculados à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º, II)**

3.2.2.8. os que exerçam cargo em organização sindical; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º, III)**

3.2.2.9. os que tenham firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer natureza, com a União ou com o Banco em período inferior a três anos antes da data da nomeação; **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º, IV)**

3.2.2.10. os que tenham ou possam vir a ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou o Banco. **(Lei 13.303/2016, artigo 17, §2º, V)**

3.2.3. Os impedimentos previstos nesta seção (3.2. Impedimentos) aplicam-se a todos os administradores do Banco, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações da União ou do Banco para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos, se for o caso. **(Decreto 8.945/2016, artigo 29, §2º)**

4. Orientações específicas para cada órgão da estrutura de governança

4.1. Conselho de Administração

4.1.1. O funcionamento do CA é regulado por meio do Estatuto Social e de seu Regimento Interno, observado, além dos requisitos mínimos e vedações para indicação de seus membros previstos nas seções 2 e 3 deste normativo, que:

4.1.2. O Conselho de Administração será composto por oito membros, dos quais no mínimo 25% deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos na Legislação e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa, estando nessa condição os conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários. **(Estatuto Social, artigo 18, caput)**

4.1.3. Aos acionistas minoritários é assegurado o direito de eleger ao menos dois conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. **(Estatuto Social, artigo 18, §1º)**

4.1.4. A indicação do conselheiro representante dos empregados observará as exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstos em lei específica e no Estatuto Social do Banco. **(Lei 12.353/2010, artigo 2º, §2º, Estatuto Social, artigo 18, §4º)**

4.1.5. Os critérios a serem verificados no processo de conformidade da indicação estão consolidados na Ficha de Cadastro de Conselheiros de Administração e membros da Diretoria Executiva

4.2. Diretoria Executiva



4.2.1. O funcionamento da Direx é regulado por meio do Estatuto Social e de seu Regimento Interno, observado, além dos requisitos mínimos e vedações para indicação de seus membros previstos nas seções 2 e 3 deste normativo, que:

4.2.2. A Diretoria Executiva é composta pelo CD e pelos demais diretores, na forma prevista no Estatuto Social do BB. **(Estatuto Social, artigo 11, II)**

4.2.3. O Presidente, os Vice-Presidentes e os Diretores do Banco do Brasil S.A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade. **(Lei 4.595/1964, artigo 21, caput)**

4.2.4. A nomeação do Presidente do Banco do Brasil será feita pelo Presidente da República; **(Lei 4.595/1964, artigo 21, §1º)**

4.2.5. O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco; **(Estatuto Social, artigo 24, §2º)**

4.2.6. São condições para o exercício do cargo na Diretoria Executiva:

4.2.6.1. ser graduado em curso superior e preferivelmente possuir pós-graduação; **(Estatuto Social, artigo 24, §4º)**

4.2.6.2. ter exercido, nos últimos cinco anos: **(Estatuto Social, artigo 24, §4º, I)**

4.2.6.2.1. por pelo menos dois anos, cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; ou

4.2.6.2.2. por pelo menos quatro anos, cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco; ou

4.2.6.2.3. por pelo menos dois anos, cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública.

4.2.6.3. ressalvam-se, em relação às condições previstas nos itens 4.2.6.1 e 4.2.6.2, ex-administradores que tenham exercido cargos de diretor ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

4.2.6.4. estar alinhado aos princípios e valores do Banco; **(Código das Melhores Práticas de Governança – IBGC)**

4.2.6.5. ser diligente e comprometido com resultados e o alcance de metas. **(Lei 13.303/2016, artigo 23)**

4.2.7. Os Diretores deverão residir no País. **(Lei 6.404/1976, artigo 146 e Anexo II à Resolução CMN 4.122/2012, artigo 2º, §2º e Estatuto Social, artigo 11, II)**

4.2.8. A recondução ou a troca de Diretores enseja novo ato de posse ou nova eleição, devendo ser considerados os requisitos vigentes no momento da nova posse ou da nova eleição. **(Decreto 8.945/2016, artigo 62, §1º)**



4.2.9 Os critérios a serem verificados no processo de conformidade da indicação estão consolidados na Ficha de Cadastro de Conselheiros de Administração e membros da Diretoria Executiva.

4.3. Comitê de Auditoria

4.3.1. O funcionamento do Comitê de Auditoria é regulado por meio do Estatuto Social e de seu Regimento Interno, observado, além dos requisitos mínimos e vedações para indicação de seus membros previstos na seção 2 deste normativo, que:

4.3.2. O Comitê de Auditoria será composto por no mínimo três e no máximo cinco membros, em sua maioria independentes. **(Lei 13.303/2016, artigo 25, caput)**

4.3.3. Pelo menos um integrante do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria. **(Resolução CMN 3.198/2004, artigo 12, §2º e Lei 13.303/2016, artigo 25, §2º)**

4.3.4. Além dos impedimentos previstos na seção “3.2. Impedimentos” deste normativo, são condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria:

4.3.4.1. não ser ou ter sido, nos 12 meses anteriores à nomeação para o Comitê: **(Resolução CMN 3.198/2004, artigo 13, I, “a”;** e **Lei 13.303/2016, artigo 25, §1º, I)**

4.3.4.1.1. dirigente ou membro do Conselho Fiscal do Banco, de seu controlador ou de suas empresas ligadas; **(Resolução CMN 3.198/2004, artigo 13, I, “a”, “1 e 4”;** e **Lei 13.303/2016, artigo 25, §1º, I, “a”)**

4.3.4.1.2. funcionário do Banco do Brasil ou de suas ligadas; **(Resolução CMN 3.198/2004, artigo 13, I, “a”, “2”)**

4.3.4.1.3. responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência envolvido nos trabalhos de auditoria no Banco do Brasil; **(Resolução CMN 3.198/2004, artigo 13, I, “a”, “3”;** e **Lei 13.303/2016, artigo 25, §1º, I, “b”)**

4.3.4.2. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **(Resolução CMN 3.198/2004, artigo 13, I, “b”;** e **Lei 13.303/2016, artigo 25, §1º, II)**

4.3.4.3. não receber qualquer outro tipo de remuneração direta ou indireta do Banco, de seu controlador ou de suas empresas ligadas, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria; **(Resolução CMN 3.198/2004, artigo 13, I, “c” e Lei 13.303/2016, artigo 25, §1º, III)**

4.3.4.4. não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão do Governo Federal, nos 12 meses anteriores à nomeação. **(Lei 13.303/2016, artigo 25, §1º, IV)**

4.3.5 Os critérios a serem verificados no processo de conformidade da indicação estão consolidados na Ficha de Cadastro de membros do Comitê de Auditoria.



4.4. Comitê de Remuneração e Elegibilidade

4.4.1. O funcionamento do Comitê de Remuneração e Elegibilidade é regulado por meio do Estatuto Social e de seu Regimento Interno, observado, além dos requisitos mínimos e vedações para indicação de seus membros previstos na seção 2, que:

4.4.2. O Comitê de Remuneração e Elegibilidade será formado por cinco membros efetivos, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração. **(Estatuto Social, artigo 34, caput e Resolução CMN 3.921/2010, artigo 13)**

4.4.3. O Comitê de Remuneração e Elegibilidade será composto por maioria de membros independentes e liderado por independente. **(PDGE, artigo 31, §1º)**

4.4.4. O Comitê de Remuneração e Elegibilidade terá em sua composição integrantes com as qualificações e a experiência necessárias ao exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração de administradores e a política de indicação e sucessão **(Estatuto Social, artigo 34, e Resolução CMN 3.921/2010, artigo 13, IV)**

4.5. Conselho Fiscal

4.5.1. O funcionamento do Conselho Fiscal é regulado por meio do Estatuto Social e de seu Regimento Interno, observado, além dos requisitos mínimos e vedações para indicação de seus membros previstos na seção 2, que:

4.5.2 Os membros do Conselho Fiscal deverão residir no país e ter formação acadêmica compatível com o exercício da função, observado que no mínimo devem ser diplomados em curso de nível universitário. **(Lei 6.404/1976, artigo 162, caput e, Resoluções 4.122/2012, Anexo II, artigo 2º, II e Estatuto Social, artigo 11, II, Lei 13.303/2016, artigo 26, §1º)**

4.5.2.1. São consideradas compatíveis as formações preferencialmente em: **(Decreto 8.945/2016, artigo 62, §2º, I)**

- a. Administração Pública ou de Empresas;
- b. Ciências Atuariais;
- c. Ciências Econômicas;
- d. Comércio Internacional;
- e. Contabilidade ou Auditoria;
- f. Direito;
- g. Engenharia;
- h. Estatística;
- i. Finanças;
- j. Matemática;
- k. Curso aderente à área de atuação do Conselho Fiscal.

4.5.3 Para integrar o Conselho Fiscal, os indicados deverão ter exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou



cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. **(Lei 13.303/2016, artigo 26, §1º, Lei 6.404/1976, artigo 162, caput).**

4.5.4 Além dos impedimentos declarados no Estatuto Social do BB, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de Administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco. **(Lei 6.404/1976, artigos 147 e 162, §2º, Estatuto Social, artigos 13 e 37, §3º)**

4.5.5. Pelo menos um dos membros indicados pelo Acionista Controlador deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. **(Lei 13.303/2016, artigo 26, §2º)**

4.5.6. Os critérios a serem verificados no processo de conformidade da indicação estão consolidados na Ficha de Cadastro de Conselheiros Fiscais.

Data de aprovação: 20.03.2017.